



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.762 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1991.**

Altera dispositivos da Lei  
2.637, de 04-05-90, na parte re-  
ferente a Promoções.

Dr.UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de  
Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-  
no a seguinte

L E I:

Art. 1º - A SEÇÃO III do Plano de Carreira do Magisté-  
rio - Lei nº 2.637, de 04-05-90, passa a vigorar com os seguintes  
dispositivos:

**"SEÇÃO III**

Da promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magisté-  
rio de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo  
de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10 - O tempo de exercício mínimo na classe imedia-  
tamente anterior para fins de promoção para a seguinte, será de:

- I - três anos para a classe "B";
- II - quatro anos para a classe "C";
- III - cinco anos para a classe "D";
- IV - seis anos para a classe "E".

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

*Gabinete do Prefeito*

.....

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho eficiente das funções que lhe são cometidas, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como pela contínua atualização e aperfeiçoamento, tendo em vista o melhor desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único - Para efeitos do artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Art. 12 - Vencido o tempo mínimo de exercício em cada classe, todo o membro do Magistério fará jus a uma promoção, desde que:

I - possua, no mínimo, 40 (quarenta), 80 (oitenta), 120 (cento e vinte) e 160 (cento e sessenta) horas, respectivamente para as classes B, C, D e E de atualização e aperfeiçoamento em treinamentos, seminários, encontros, etc., devidamente comprovados por certificados expedidos por órgão do sistema educacional, em cada período;

II - não tenha sofrido pena de suspensão, mesmo que convertida em multa;

III - não complete três faltas injustificadas ao serviço;

IV - não some dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o fim da jornada, sendo computado como um atraso cada período de 05 (cinco) minutos contínuos ou fracionados, em um mesmo mês.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, exceto as decorrentes de acidentes em serviço, cirurgias e/ou doenças graves devidamente comprovadas.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, que excedam trinta dias;

IV - os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Art. 14 - Suprimido.

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - Suprimido.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo de exercício exigido."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 28 de outubro de 1991.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data supra.

*Claudete M. B. da Silva*  
CLAUDETE MARIA BACKES DA SILVA,  
Secretária-Geral.

*Ubirajara Resende Mattana*  
Dr. UBLRAJARA RESENDE MATTANA,  
Prefeito Municipal.